

PARECER Nº 028/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/07.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa acrescentar parágrafos 5º e 6 ao art. 215 da Lei Orgânica do Município com a finalidade de assegurar que a admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, no âmbito do Município, seja precedida de processo seletivo público.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão após a verificação do número de assinaturas dos membros desta Casa e encontra fundamento no art. 36, I, da Lei Orgânica, segundo o qual a LOM pode ser emendada mediante proposta de um 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, encontrando-se em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 51/06.

Saliente-se, no entanto, que, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente (art. 36, § 2º, da LOM).

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adaptar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa de modo a deixar claro que suas disposições também se aplicam aos agentes de apoio de zoonoses lotados na Secretaria Municipal de Saúde que vêm desempenhando as atividades de agentes de combate às endemias, nos termos do parágrafo único, do art. 2º da EC. 51/06, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/07.

Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao artigo 215 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo P R O M U L G A:

Art. 1º O artigo 215 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

“Art. 215 (...)

§ 5º A admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, no âmbito do Município de São Paulo, deverá ser precedida de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 6º Lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou de membro do Poder Legislativo, disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal”.

Art. 2º Até que seja editada a lei mencionada no § 6º do art. 215, da Lei Orgânica do Município, o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, obedecerão à legislação federal sobre a matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos agentes de apoio de zoonoses, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que exercem atividades

assemelhadas aos de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias.

Art. 3º Os profissionais que, na data da promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde, de agente de combate às endemias ou de agentes de apoio de zoonoses, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ficam, na forma da lei, dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 5º do artigo 215 da Lei Orgânica do Município, desde que tenham sido contratados até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 e a partir de processo de seleção pública efetuado pela administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta do Município.

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/02/08

João Antonio – Presidente

Relatora – Claudete Alves

Agnaldo Timóteo

Aurélio Nomura

Celso Jatene

Kamia

Russomanno

Tião Farias